



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11228/15

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Ex-Prefeito: Manuel Messias Rodrigues

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Baía da Traição**. Exercício de 2014. Inspeção de obras. Inércia do gestor. Não atendimento às determinações constante dos “itens 3,4,5” decorrentes do Acórdão AC1-TC 03508/2016. Cominação de multa pessoal (art. 56 da LOTCE/PB). Traslado da presente decisão para os autos da Prestação de contas do então Prefeito, exercício de 2016. Encaminhamento do processo à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. Arquivamento dos autos, após término do prazo para recolhimento da multa e adoção das providências de estilo.

ACÓRDÃO AC1 TC 00743/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Baía da Traição com vistas à análise das obras executadas pelo Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues, durante o exercício de 2014.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento dos itens 3, 4 e 5 da decisão de 27 de outubro de 2016, consubstanciada através do Acórdão **AC1-TC-03508/2016**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal, à época, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para:

“3. Imputar débito ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, Prefeito do Município de Baía da Traição, em razão de despesas irregulares com recursos municipais no valor total de R\$ 33.344,26 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte seis centavos, equivalentes 727,08 UFR (unidade fiscal de referência) sendo: a) R\$ 18.379,59, por pagamento por serviços não executados e b) 14.964,67 em razão de pagamento superior ao valor contratado, todos respeitantes à obra de **Reforma da Escola Paulo Eufrásio Rodrigues**;

4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação de que trata o item anterior atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, Prefeito do Município de Baía da Traição, para que, em razão do interesse público, convoque a Empresa responsável para concluir os serviços referentes à obra de **Construção de Unidade Escolar na Aldeia São Francisco**, devendo fazer prova junto a este Tribunal da efetivação de tal providência;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11228/15

O aludido aresto foi encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, em 23 de março de 2017, para fins de cobrança executiva;

A Corregedoria desta Corte produziu relatório de fl. 77/79 concluindo pelo descumprimento da decisão

Ato contínuo foi dado conhecimento ao Sr. Manuel Messias Rodrigues das constatações em sede de verificação de cumprimento de decisão, ocasião em que foi pedido dilação de prazo e, em seguida, apresentada petição no sentido de que fosse realizada nova inspeção na unidade Escolar da aldeia São Francisco com vistas a reavaliação do mérito da decisão.

O Relator, no despacho de fls. 94, indeferiu o pedido de nova inspeção na escola Paulo Eufrásio Rodrigues, formulado pelo patrono do ex-gestor, sob o argumento de que a mesma era totalmente dispensável no estágio atual do processo, porquanto o embasamento para a imputação decorreu da constatação de pagamento por serviço não executado e, bem assim, por serviço superior ao contratado, em decorrência de diligência, de pesquisa junto ao SAGRES e planilha SINAPI.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, à vista da decisão constante do despacho do Relator, da constatação de que a obra de construção de uma Unidade Escolar na Aldeia São Francisco ter sido financiada com recursos federais e, bem assim, considerando a inércia por parte do Prefeito Municipal, pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1- TC-03508/16 por parte do Sr. Manuel Messias Rodrigues, então Prefeito Municipal de Baía da Traição;
2. Aplicação de multa à sobredita autoridade, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotada decisão assinando prazo ao gestor para: **a)** devolução de recursos públicos ao erário municipal decorrente do pagamento por serviços não executados, pagamento superior ao valor contratado da obra de reforma da Escola Paulo Eufrásio Rodrigues e **b)** em razão do interesse público, convocar a Empresa responsável para concluir os serviços referentes à obra de **Construção de Unidade Escolar na Aldeia São Francisco**, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal, ficando só nisso.

Vale destacar que as decisões desta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende, inclusive, de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11228/15

a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/ TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Ademais, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao ex-gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-03508/2016**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-03508/2016**;
2. Aplique multa no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos) correspondentes a 50% do teto² e a **225,61 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**³, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, então Prefeito do Município de Baía da Traição e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Traslade cópia** da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito supramencionada (Processo TC 5508/17), relativa ao

¹ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**:. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

² Valor da multa: R\$ 10.804,75

³ UFR de abril/2018 = R\$ 47,89

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11228/15

exercício de 2016, sob a minha relatoria, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-03508/2016**;

5. Vencidas as etapas de competência da Corregedoria desta Corte, que se **determine o arquivamento** dos presentes autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 11228/15, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC **03508/2016**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-03508/16**;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 50% do teto⁵ e a **225,61 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁶, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, então Prefeito do Município de Baía da Traição e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Prefeito supramencionada (Processo TC 5508/17), relativa ao exercício de 2016, sob a minha relatoria, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-03508/2016**.
5. Vencidas as etapas de competência da Corregedoria desta Corte, que se **determine o arquivamento** dos presentes autos.

⁵ Valor da multa: R\$ 10.804,75

⁶ UFR de abril/2018 = R\$ 47,89

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11228/15

Publique, registre-se e cumpre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 05 de abril de 2018

Assinado 11 de Abril de 2018 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO